

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Adoto o relatório proferido pelo i. Ministro Marco Aurélio.

Conforme consignou Sua Excelência, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto são dispositivos da Lei Complementar nº 34/1994, do Estado de Minas Gerais, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 61/2001, que disciplina a organização do Ministério Público daquele ente federado. Eis o teor dos preceitos impugnados (destacados):

Art. 18 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

[...]

LXII - requisitar, motivadamente, meios materiais e servidores públicos, por prazo não superior a 90 (**noventa**) **dias**, para o exercício de atividades técnicas ou especializadas nos procedimentos administrativos do Ministério Público.

Art. 103 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após 2 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no art. 121;

[...]

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Art. 105 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da administração superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará immediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça, sob pena de responsabilidade;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso a dados e informações relativos à sua pessoa e à sua atividade funcional existentes nos órgãos da instituição, bem como a sua retificação e complementação;

VII - exercer os direitos relativos à livre associação sindical.

[...]

**§ 4º - as garantias previstas neste artigo aplicam-se aos membros do Ministério Público aposentados, salvo o disposto no inciso VI .**

[...]

Art. 109 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, na forma de resolução expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, válida em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

[...]

**§ 2º - Ao membro do Ministério Público aposentado são assegurados, em razão do cargo que exerceu, a carteira funcional, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, e o uso das insígnias privativas, preservadas as garantias e prerrogativas previstas no art. 103, I e III .**

[...]

Art. 111 - Ao membro do Ministério Público é vedado:

[...]

V - exercer atividade político-partidária, **ressalvada a filiação** e o afastamento para o exercício de cargo eletivo ou para a ele concorrer;

Art. 142 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I – Exercer cargo público eletivo ou a ele concorrer ;

II - Exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato ;

III - tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

**§ 1º - O afastamento previsto nos incisos II e III dependerá de aprovação, por maioria absoluta, do Conselho Superior do Ministério Público .**

**§ 2º - Não será permitido o afastamento de membro do Ministério Público submetido a processo disciplinar administrativo, que esteja em estágio probatório ou que reúna as condições previstas no art. 145 .**

**§ 3º - [...]**

**§ 4º - O afastamento previsto no inciso II implicará a percepção exclusiva dos vencimentos e das vantagens da função pública a ser exercida ;**

**§ 5º - [...]**

**§ 6º - Ressalvado o disposto nos incisos I e II, ao membro do Ministério Público afastado é vedado o exercício de função pública ou particular ;**

**§ 7º - O afastamento de membro do Ministério Público para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens, salvo no caso de eleição a se realizar em outro estado da federação .**

A medida cautelar foi parcialmente concedida em decisão Plenária de 15.08.2002, para suspender a eficácia da norma impugnada. Reproduzo a ementa da decisão respectiva:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ORGANIZAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL - REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PROCURADOR-GERAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. PRERROGATIVAS DE FORO. EXTENSÃO AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DISPUTA E EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES NO EXECUTIVO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência outorgada ao Procurador-Geral de Justiça para requisitar servidores públicos, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, estando subjacente o caráter cogente da cessão, envolve imposição indevida de condições de governabilidade ao Chefe do Poder Executivo local, a quem cabe a direção superior da administração estadual. Violação aos artigos 84, II e VI; e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. 2. As prerrogativas de foro dos membros do Ministério Público, em atividade, retratam garantias dirigidas à instituição como forma de viabilizar, em plenitude, a independência funcional do Parquet (CF, artigo 127, § 1º). Não se destinam a quem exerceu o cargo ou deixou de ocupá-lo. Inaceitável a extensão da excepcionalidade aos inativos. 3. A filiação político-partidária, a disputa e o exercício de cargo eletivo pelo membro do Ministério Público somente se legitimam acaso precedida de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença. Precedentes. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da norma legal que regula a matéria. 4. Incabível a imposição de restrições à concessão do afastamento do membro do Parquet para o exercício de atividade política, como não estar respondendo a processo disciplinar, cumprindo o estágio probatório ou, ainda, não reunir as condições necessárias à aposentadoria. 5. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se

apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Inadmissibilidade da licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato. Medida cautelar deferida em parte. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.534, relator o ministro Maurício Corrêa, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça em 13 de junho de 2003).

Haure-se da ementa aqui reproduzida que, quando da análise da medida cautelar, esta Suprema Corte suspendeu a eficácia dos artigos 18, inciso LXII, 105, § 4º, 142, inciso II e parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º, da citada Lei Complementar, bem como conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 111, inciso V, e 142, inciso I.

Consigno, desde logo, que acompanho o i. Ministro Relator e também conheço parcialmente das alegações e em relação ao mérito, também acompanho Sua Excelência, confirmando a medida cautelar concedida, de modo a julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, inciso LXII; 105, § 4º; 142, inciso II e parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 34/1994, do Estado de Minas Gerais e conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 111, inciso V e 142, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ressalvo, respeitosamente e com a devida vênia, minha divergência pontual em relação à possibilidade de filiação político-partidária, o exercício de cargo eletivo e de função no Poder Executivo por agente do Ministério Público.

Conforme já tive oportunidade de manifestar, na ADPF 388, Relator o i. Ministro Gilmar Mendes, julgada em 09.03.2016, entendo que, em relação aos artigos 111, inciso V e 142, inciso I, da lei objurgada, que tratam da possibilidade de filiação de membro do Ministério Público a partido político, concordo com o i. Ministro Relator em relação às premissas de incompatibilidade entre a atividade político-partidária e a independência do Ministério Público.

No entanto, no ponto em que o i. Ministro Relator comprehende que **licença** seria suficiente e confere interpretação conforme à Constituição para assentar que a filiação partidária ou o exercício de cargo eletivo somente serão possíveis ao membro do Ministério Público previamente licenciado do cargo, entendo que essa **licença** deve ser exoneração, para os membros do Parquet que ingressaram na carreira no regime jurídico disposto pela Constituição de 1988.

A mesma ressalva se aplica ao art. 142, inciso II e parágrafos 1º, 2º, 4º, 6º e 7º. O i. Ministro Relator comprehende que, tal como ocorre com a atuação político-partidária, o deslocamento de membro do Ministério Público para desempenho de função pública no Poder Executivo, também depende de **licença** . Consigno novamente minha ressalva, para que a desincompatibilização tome a forma de **exoneração** e não de mera **licença**, também para aqueles agentes do Ministério Público em atividade após a vigência da Constituição de 1988.

Não há possibilidade de exercício de cargo eletivo, filiação político partidária ou deslocamento de membro do Ministério Público para o desempenho de função pública no Poder Executivo enquanto vinculado ao Parquet. Necessária se faz a sua **exoneração**, pois o sentido de "ainda que em disponibilidade" previsto no artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea 'd', da Constituição, lido pelas lentes do preceito fundamental da independência funcional da instituição impõe a impossibilidade de seu afastamento temporário das funções ministeriais.

Com essa divergência pontual, acompanho nos demais itens o voto do i. Ministro Relator.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, inciso LXII; 105, § 4º; 142, inciso II e parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 34/1994, do Estado de Minas Gerais e conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 111, inciso V e 142, inciso I, do mesmo diploma legal.

**É como voto.**